

LEI ORDINÁRIA Nº 1359

de 13 de dezembro de 2007

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE
COLETORES TIPO CAÇAMBA, PARA ACONDICIONAMENTO DE
ENTULHOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E DOMICILIAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EVANDRO ANTONIO BAZZO, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a permitir a utilização de coletores, tipo caçamba metálicas basculantes, para o acondicionamento de entulhos comercial, indústria e domiciliar, provenientes de resíduos sólidos de reformas e/ou construções de edificações.

1º.

Os prestadores de serviço de que trata a presente lei, ficam obrigados a cadastramento junto a Secretaria Municipal que se efetivará mediante requerimento do interessado constando:

- I.** *informações sobre o resíduo a transportar;*
- II.** *identificação do veículo, equipamentos, proprietário e/ou responsável pelo transporte;*
- III.** *condições de cobertura e sistema de proteção contra derramamento de resíduo.*

- 2º.** Os veículos e equipamentos deverão ser aprovados na vistoria técnica do órgão municipal competente para obter a autorização do transporte.
- 3º.** Será de 1(um) ano o prazo de validade de autorização de transporte referido no § 2º.
- 4º.** A autorização de transporte será revista pelo órgão municipal competente quando existir infrações às Leis e demais regulamentos pertinentes.
- 5º.** As caçambas terão placas numéricas lacradas pelo órgão municipal competente.

Art. 2º.. a instalação das caçambas obedecerá aos critérios de capacidade máxima e de distância mínima.

- 1º.** A capacidade máxima das caçambas será de 4 (quatro) metros cúbicos, com a altura máxima de 1,20 metro.
- 2º.** A distância mínima da caçamba estacionada sobre o passeio de logradouro será de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), até o limite frontal do imóvel.
- 3º.** Fica autorizada a colocação de caçamba na pista de rolamento dos logradouros dentro da faixa de estacionamento.
- 4º.**
A distância mínima entre a caçamba e a esquina mais próxima será de 10 (dez) metros.
- 5º.** As caçambas deverão ser colocadas longitudinais ou perpendiculares às guias das calçadas.
- 6º.** A caçamba estacionária obedecerá ainda aos seguintes quesitos:

I.

será pintada;

a).

na cor amarela, parte dianteira e traseira;

b). *na cor amarela, tarjas em toda a extensão das laterais superiores, medindo 38 cm (trinta e oito centímetros) de largura;*

c).

na cor branca, espaço reservado para numeração identificação da empresa responsável e do órgão competente, contendo os respectivos telefones para eventuais reclamações;

d). *na cor branca, película refletiva de segurança medindo 10x20 cm, afixadas nas extremidades superiores.*

II. *prazo de estacionamento máximo de 72 (setenta e duas) horas;*

III. *colocação de 1 (uma) caçamba por vez, ressalvados os casos de grandes quantidades de resíduos a serem retirados quando será admitidas no máximo 3 (três), caso ainda em que seja solicitado simultaneamente por mais de um usuário em prédio multifamiliar.*

7º. *Nas avenidas centrais da cidade a colocação e retirada das caçambas será no período compreendido das 20 h às 6:30 mm.*

8º. *O estacionamento de caçambas nos corredores principais de tráfego somente se efetivará mediante parecer favorável do Órgão Municipal competente.*

9º. *Compreende-se como corredores principais de tráfego vias que pela sua natureza não permitam estacionamento em ambos os lados.*

10º

Os veículos de transporte das caçambas e respectivos condutores que desrespeitarem o horário estabelecido no § 7º deste artigo, estarão sujeitos as penalidades previstas no Código de Polícia Administrativa do município.

11º Não serão permitidas quaisquer publicidades nas caçambas, exceto os dados estabelecidos no inciso I deste artigo.

12º Nas esquinas, a instalação das caçambas deverá obedecer a uma distância mínima de 8,00 (oito metros) de alinhamento predial.

Art. 3º..

O serviço de carga, transporte e descarga dos resíduos sólidos acondicionados nas caçambas, deverá ser executado de forma que não provoque derramamento na via pública e poluição local, podendo ser utilizada lona plástica ou similar.

1º. O local de descarga deverá ser previamente autorizado pela Prefeitura Municipal, através do órgão municipal competente.

2º. É obrigatório ao transportador portar em seu veículo durante o trajeto a autorização emitida pelo órgão municipal competente, fixada no pára-brisa dianteiro.

Art. 4º.. Para uso e reutilização das caçambas, deverá ser feita a sua limpeza externa, mantendo nítidos os dispositivos e segurança de identificação.

Art. 5º.. Os veículos de transporte das caçambas e respectivos condutores que desrespeitarem o horário estabelecido no art. 2º, § 7º desta lei, serão autuados pela autoridade municipal de trânsito, como incurso nas penalidades previstas no art. 187, inciso I do Código Nacional de Trânsito.

Art. 6º.. O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei, acarretará também aos proprietários de caçambas as multas previstas, bem como a remoção das caçambas para o pátio do órgão municipal competente, mais o pagamento das diárias.

Parágrafo único. .

Os proprietários de caçambas recolhidas, para o pátio do órgão municipal competente, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a regularização e retiradas das mesmas, a contar da respectiva notificação, sendo que, expirado esse prazo, serão as mesmas leiloadas para ressarcimento das despesas.

Art. 7º.. *As penalidades de multa e remoção de caçambas serão impostas nos casos de:*

I. *colocação de caçambas fora da faixa de estacionamento quando se tratar de via pública;*

II. *colocação de caçambas sobre a calçada, atrapalhando o livre trânsito dos pedestres;*

III. *transporte de resíduos sólidos, provocando derramamento na via pública;*

IV. *falta de limpeza, identificação e conservação da caçamba e dos dispositivos de segurança e pintura;*

V. *publicidade não autorizada nesta Lei Complementar;*

VI. *colocação da caçamba em horário ou local não permitido.*

Art. 8º..

O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º..

As empresas em operação terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências da presente Lei, a contar da data da publicação do Decreto regulamentador expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 10. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

JARDIM, 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

EVANDRO ANTONIO BAZZO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1359/2007 - 13 de dezembro de 2007

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em